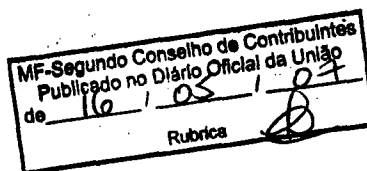




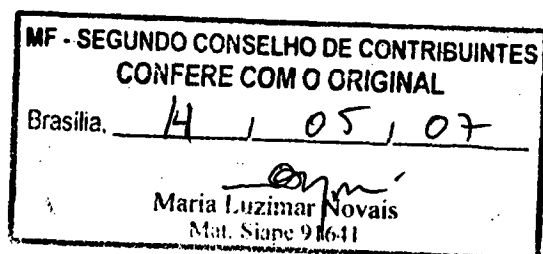
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13401.000884/2001-11
Recurso nº : 129.912
Acórdão nº : 204-02.230



Recorrente : MCM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS. CONTRATO DE LONGO PRAZO. A adoção do regime de competência decorrente de prestação de serviços a longo prazo deve ser contabilizada quando da efetiva medição e aprovação do cliente, que é quando nasce o direito à auferição das receitas, e não na ocasião do faturamento..

COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, não podendo o Fisco realizá-la de ofício nem a contribuinte, não a tendo realizado antes da lavratura do auto de infração, a opor ao crédito tributário constituído através de auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MCM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13401.000884/2001-11
Recurso nº : 129.912
Acórdão nº : 204-02.230

Recorrente : MCM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando a cobrança do PIS relativo aos períodos de apuração de junho, agosto, setembro e dezembro/98; junho, julho, setembro e novembro/99; outubro e dezembro/00 e janeiro/01 em virtude de recolhimento a menor da contribuição decorrente de diferenças da base de cálculo apurada, conforme registros contábeis fiscais da empresa e os valores declarados/pagos a título da contribuição.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. não foi levado em consideração a característica da atividade desenvolvida pela empresa que faz com que na apropriação de receitas, obedecendo o regime de competência, ocorram divergências entre os registros contábeis e os fiscais;
2. prestando serviços de montagens e instalações industriais, o que demanda certo tempo para finalização dos serviços prestados, desta forma, para fins do reconhecimento de receitas em sua contabilidade a evolução física dos serviços é objeto de acompanhamento e medição ao final de cada mês, sendo a receita correspondente aos serviços prestados em cada mês registradas no resultado da empresa, tendo como contrapartida uma conta de ativo denominada "medições a faturar";
3. no mês seguinte à apropriação contábil da receita e considerando as medições efetuadas, são solicitadas autorizações dos clientes para a emissão da fatura;
4. de posse das faturas a contribuinte as registra contabilmente mediante lançamento a crédito na conta "medições a faturar" e a débito na conta "clientes - duplicatas a receber";
5. mensalmente são feitos registros nestas contas: a débito, correspondente a medições a faturar feitas no mês, tendo como contrapartida conta de resultado e, a crédito (correspondente a medições feitas no mês anterior e faturadas no mês) tendo como contrapartida conta de clientes;
6. os valores apontados no auto de infração relativos a 1998 são exatamente as diferenças mensais registradas na conta de ativo como medições a faturar;
7. não tendo ocorrido o faturamento, base de cálculo do PIS, mas apenas o reconhecimento de uma receita para atender o regime de competência, não há que se falar em contribuição devida;
8. é perfeitamente normal existirem diferenças temporais entre os valores consignados na escrita contábil da contribuinte, daqueles consignados na livro Registro de Apuração do ICMS e de Prestação de Serviços, pois que estes refletem apenas o faturamento, devendo ser considerado como base de cálculo do PIS a somatória dos registros constantes dos dois livros (RAICMS e ISS);

1344 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília.

14 105 107
Maria Luzimar Novais
Mat. Stape 1641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13401.000884/2001-11
Recurso nº : 129.912
Acórdão nº : 204-02.230

9. trouxe os balancetes de junho a dezembro/98 e o livro RAISS a título de ilustração;
10. para os períodos iniciados a partir de janeiro/99, não foram considerados créditos que a empresa faz jus em virtude de recolhimentos a maior em meses anteriores.

A DRJ em Recife-PE julgou procedente o lançamento considerando correta a apuração da base de cálculo efetuada pelo Fisco e que a compensação não pode ser trazida como argumento de defesa se não efetuada antes do início da ação fiscal.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário arguindo em sua defesa os mesmos argumentos da inicial, acrescendo ainda que:

1. os serviços medidos e faturados no próprio mês são base de cálculo para o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; os serviços medidos no mês e faturados no mês posterior são base de cálculo para o IRPJ e para a CSLL, mas não para o PIS e a COFINS; os serviços contabilizados quando se gerou a fatura são base de cálculo do PIS e da COFINS, mas não do IRPJ e da CSLL;
2. a base de cálculo do PIS e da COFINS, em 1998, é o faturamento, desta forma as receitas só quando faturadas devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições e não quando foram contabilizadas em virtude da medição;
3. no caso do IRPJ a legislação exige que, no caso de serviços por empreitada, as receitas sejam reconhecidas no resultado contábil, independente de terem sido ou não faturadas, todavia, em relação ao PIS e à COFINS, a base de cálculo é o faturamento;
4. tal posicionamento está de acordo com a solução de consulta nº 18/03, emitida pela Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal;
5. no caso de contratos de empreitada apenas com a edição da Lei nº 10.833/03 é que passou a existir previsão legal (art. 8º) para que as contribuições sobre o faturamento sejam calculadas sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do IRPJ.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo documentos de fls. 288/289, permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

134/4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13401.000884/2001-11
Recurso nº : 129.912
Acórdão nº : 204-02.230

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 105 108

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapex 91641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Vale ressaltar que, para o PIS, a possibilidade de as empresas que auferem receita decorrente de fornecimento de bens e serviços nos casos de empreitada reconhecerem estas receitas no mês do efetivo recebimento só era permitido para fornecimento de bens e serviços para pessoa jurídica de direito público ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias e, no caso dos autos não consta que tais serviços tenham sido prestados para estas pessoas jurídicas, razão pela qual, ao caso em concreto não se aplica o disposto na IN SRF 126/88.

A questão efetiva é, adotando-se o regime de competência, que o regime previsto para a Cofins e para o PIS, no caso de contratos de longo prazo, qual o momento do reconhecimento destas receitas: na data da emissão da fatura ou na data da medição dos serviços e aceitação por parte do cliente.

No caso específico dos autos, como afirma a própria recorrente, as medições dos serviços são feitas e aprovadas pelo cliente num determinado mês e só no mês seguinte é emitida a fatura correspondente a tais serviços.

Neste caso é de se observar que o direito a tais receitas ocorre no momento da medição e aceitação do cliente, e não no momento da emissão da fatura. Ou seja, a aceitação do cliente das medições efetuadas constitui o marco temporal para que se tenha o direito às receitas, não importando se estas são faturadas no mesmo mês ou no mês subsequente.

Deve ainda, neste caso, ser observado que os custos inerentes aos serviços medidos e aceitos pelos clientes são computados no mês em que efetivamente incorreu a prestação de serviços, existindo, se adotado o entendimento da recorrente, uma defasagem temporal entre os custos dos serviços prestados e as receitas deles advindas.

No caso do PIS a IN SRF nº 40/89 dispõe que para efeitos da determinação da base de cálculo da contribuição as receitas decorrentes da execução de obras por empreitada ou do fornecimento de bens e serviços a longo prazo devem ser apuradas em cada mês obedecendo os critérios da IN SRF 21/79, que, por sua vez, determina que, independentemente do efetivo faturamento, as receitas devem ser reconhecidas quando completada a execução de cada unidade (aqui entendido como parcela do serviço medida e aceita pelo cliente).

Desta forma, correto o procedimento adotado pela fiscalização ao considerar como data da auferição da receita a data da medição dos serviços e da efetiva concordância dos clientes e não a data da emissão da fatura.

No que diz respeito às compensações que a recorrente deseja efetuar com os valores que, adotando o regime de competência, foram recolhidos a maior, é de se observar que a compensação é um direito discricionário da contribuinte, cabendo a ela exercê-lo, como desejar, dentro das condições previstas na legislação que disciplina a matéria.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 5 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13401.000884/2001-11
Recurso nº : 129.912
Acórdão nº : 204-02.230

Ressalte-se, ainda, que sendo o instituto da compensação um direito potestativo, opcional da recorrente, não pode o Fisco realizá-la de ofício, cabendo apenas à contribuinte, dona do direito creditório exercê-la, nos moldes da lei, no tempo que quiser.

Tendo efetuado, comprovadamente, pagamento a maior de créditos tributários devidos, poderá, a contribuinte, solicitar a compensação com outros débitos, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Desta forma não é possível opor ao crédito tributário devido e lançado de ofício compensação não efetivada pela contribuinte.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA //